



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02917/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02506/08

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: GENIVAL RAMOS DA SILVA

03.02. IDADE: 72, fls. 11.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 166/2008, fls. 33.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FERNANDO AURÉLIO GOMES - PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 14 de novembro de 2008, fls. 33.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL do Município de Campina Grande

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE NOVEMBRO DE 2008, fls. 33.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: JANETE BEZERRA DA SILVA

04.02. IDADE: 74 anos, fls. 07.

04.03. CARGO: Regente de Ensino

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria da Educação

04.05. MATRÍCULA: 020465-0

04.06. DATA DO ÓBITO: 03 de outubro de 2007, fls. 06.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 20/21, onde destacou a necessidade de notificação da autoridade responsável, para que tome as medidas cabíveis no sentido de: a) Apresentar a legislação que fixava, na data do óbito as servidora, a remuneração e as vantagens para o cargo de Regente de Ensino no Município de Queimadas; b) Juntar aos autos contra-cheque atual do beneficiário devidamente atualizado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa fls. 31/60, a Auditoria verificou uma contradição quanto ao valor constante no contra-cheque e o formulário de cálculos, de forma que a Auditoria entendeu imprescindível a juntada da legislação que fixava a remuneração de cargo de Regente de Ensino, em vigor na data do óbito da servidora, com vistas a correta fixação do valor da pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Deste modo a Auditoria pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo, para que a autoridade previdenciária, anexasse a publicação do ato concessor do benefício e anexe a legislação que fixava na data do óbito da servidora, a remuneração e as vantagens para o cargo de Regente de Ensino, posto que as legislações anexadas fls. 31-60 não se mostraram aptas a elidir essa mácula.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas junto ao Tribunal**, pela lavra da Sub-Procuradora Dr^a ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela baixa de Resolução, a fim de assinar prazo ao Presidente à época do ente previdenciário de Queimadas, para que proceda ao envio da documentação reputada ausente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal.

Em sessão no dia **04/10/2011**, os **MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, **RESOLVERAM** assinar o **prazo de 30 (trinta) dias** ao Sr. Fernando Aurélio Gomes, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas à época, para que proceda ao envio da documentação reclamada – prova da publicação do novo ato e da legislação solicitada, sob pena de cominação pecuniária.

A autoridade foi cientificada do teor da **Resolução RC2-TC 00168/11**, através da publicação do DOE nº **422**, dia **21/11/2011**, entretanto deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas junto ao Tribunal**, pela lavra da Sub-Procuradora Dr^a ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00232/12, opinou pela: **a)** declaração de não cumprimento da **Resolução RC2 TC nº 00168/2011**; **b)** aplicação de multa pessoal ao Gestor da entidade previdenciária de Queimadas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, pelo descumprimento do decimum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB. **c)** assinatura de novo prazo ao Presidente do Instituto, para que proceda ao envio da documentação requisitada.

Em sessão no dia **27/03/2012**, os **MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, **DECIDIRAM** em: I) Declarar o não cumprimento da **Resolução RC2 TC nº 00168/2011**; II) Aplicar multa pessoal ao Gestor da entidade, Sr. Fernando Aurélio Gomes, no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais) equivalente a **20,32 UFR**, por descumprimento de decimum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE; III) Assinar **prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente à época do Instituto de Previdência de Queimadas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, para que proceda ao recolhimento da multa aplicada, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que proceda ao envio da documentação reclamada, qual seja, prova da publicação do novo ato concessivo e a legislação que na data do óbito da servidora, fixava a remuneração e as vantagens concernentes ao cargo por ela ocupado, sob pena de nova penalidade pecuniária.

A autoridade foi cientificada do teor do **Acórdão AC2-TC 00463/12**, por meio do ofício nº **0216/2012-SEC.2ª** e **0217/2012-SEC.2ª**, bem como pela publicação do DOE nº **507**, dia **09/04/2012**.

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu que: **a)** A decisão do conhecimento do **Recurso de Reconsideração** fique a cargo do **Relator**, tendo em vista que na data da publicação do **Acórdão APL – TC – 00463/12**, o recorrente não estava mais no cargo de Presidente do IPM, dificultando, assim, o conhecimento do decimum.; **b)** Notificar o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Queimadas para que apresente o último contracheque da servidora recebido em atividade e sobre o valor da remuneração aplique o disposto no §7º, inciso II, do art. 40 da CF/88. Feito o referido cálculo, deve-se aplicar os índices de reajustes legais do ano em que foi concedida a pensão até a presente data. Em seguida, apresentar toda a documentação comprobatória para fins de análise do valor correto a ser percebido pelo beneficiário da pensão.

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas junto ao Tribunal**, pela lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 01275/16, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, sendo, contudo, intempestivo, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja concedido provimento ao pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sessão no dia 31/01/2017, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDARAM, em não conhecer o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pela sua intempestividade, atendendo de forma excepcional, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO no sentido de: 1. DECLARAR que o Senhor Fernando Aurélio Gomes, não se encontrava no cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas quando editadas a Resolução RC2 TC nº 00168/2011 e o Acórdão AC2 TC 00463/12; 2. EXCLUIR a multa aplicada ao Senhor Fernando Aurélio Gomes, no item II do Acórdão AC2 TC 00463/12; 3. FIXAR prazo de 15 dias a atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Queimadas para que apresente o último contracheque da servidora recebido em atividade e sobre o valor da remuneração aplique o disposto no §7º, inciso II, do art. 40 da CF/88. Feito o referido cálculo, deve-se aplicar os índices de reajustes legais do ano em que foi concedida a pensão até a presente data. Em seguida, apresentar toda a documentação comprobatória para fins de análise do valor correto a ser percebido pelo beneficiário da pensão.

A autoridade foi cientificada do teor do Acórdão AC2-TC 00172/17, por meio do ofício nº 0125/2017-SEC.2ª e 0126/2017-SEC.2ª, bem como pela publicação do DOE nº 1668, dia 01/03/2017.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 15543/17.

Ao confrontar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência requer a juntada da cópia autêntica da folha de pagamento da Prefeitura de Queimadas (competência: outubro/2007), às fls. 158, comprovado a última remuneração da ex-servidora falecida; da nova planilha de cálculo de proventos elaborada com a aplicação dos índices de reajuste legais, às fls. 159, e finalmente do contracheque do beneficiário da pensão, às fls. 160, atualizado nos termos da decisão supracitada demonstrando seu fiel cumprimento.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC2 – TC – 00172/17 sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da pensão do Sr. Genival Ramos da Silva, merecendo, o ato de fls. 33, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Genival Ramos da Silva, formalizado pela Portaria – 166/2008, fls. 33, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02506/08, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Genival Ramos da Silva, formalizado pela Portaria – 166/2008, fls. 33, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de novembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 14:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO